

LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES DE SUA INFRAESTRUTURA A SE RESTRINGIR À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DO QUE ESTABELECEM AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DE ARCEBURGO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento dos arts. 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto, madeira, ou outro material, que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, dando ciência ao Município da execução de tais serviços.

§ 2º A notificação de que trata parágrafo anterior deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser substituído e ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

§ 4º Havendo a substituição ou relocação do poste, logo após a execução do serviço, a empresa distribuidora deverá efetuar a imediata limpeza e reparo do passeio, sendo que caso não seja tecnicamente viável, a empresa distribuidora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar os reparos com vistas à manutenção regular do passeio.

§ 5º Havendo a substituição ou relocação do poste e, caso não seja possível reinstalar o conjunto de iluminação pública durante sua execução, a empresa distribuidora terá o prazo de 5 (cinco) dias para reinstalação dos conjuntos de iluminação pública, com vistas à manutenção das condições anteriores.

Art. 6º Fica a empresa distribuidora de energia elétrica, provocada pelo município, obrigada a enviar ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Ficam as empresas ocupantes, provocadas pelo município, obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações recebidas da empresa distribuidora, bem como a comprovação de regularização das notificações.

Art. 8º Para as empresas distribuidoras de energia e para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabearmentos, caso deixem de cumprir as determinações desta Lei serão impostas as penalidades de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração apurada a dispositivo desta Lei.

§ 1º Para as demais empresas ocupantes de postes para suporte de seus cabearmentos, as penalidades serão aplicadas em relação a não conformidade de sua responsabilidade se, depois de notificada pela distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Arceburgo, agindo em desacordo com esta legislação ou com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A penalidade descrita no *caput* será cobrada em dobro para cada nova notificação referente a mesma infração não regularizada nos prazos fixados.

§ 4º As penalidades fixadas pelo presente artigo serão atualizadas, anualmente, aplicando-se o índice oficial adotado pelo Município.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 092 de 21 de agosto de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arceburgo/MG, 16 de julho de 2025.


MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal

